

Processo nº. : 13803.000117/89-40
Recurso nº. : 107.171
Matéria: : IRPJ e Outros - Exs. 1984 a 1986.
Recorrente : Auto Posto Sermar Ltda.
Recorrida : DRF em São Paulo
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.457

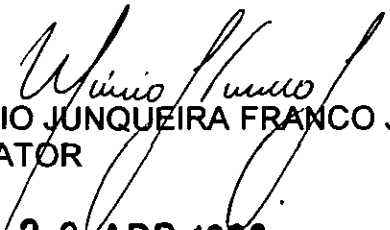
INFORMAÇÕES DE TERCEIROS: Correto o lançamento que confronta valores declarados de receitas e compras com outros informados pelos fornecedores, quanto a margem de lucro é tabelada ou de conhecimento geral.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SERMAR LTDA.:

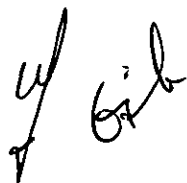
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, Nelson Lósso Filho e Helena Pojo do Rego, que a acolhiam quanto ao IRPJ e PIS-DEDUÇÃO e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' followed by a flourish, likely representing Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº. : 13803.0000/7789-40
Acórdão nº. : 108-04.457

Recurso nº. : 107.171
Recorrente : Auto Posto Sermar Ltda.

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento tendo em vista o cumprimento da Resolução determinada por esta colenda Câmara.

Trata-se de notificação de lançamento pelo confronto entre os valores de receita de combustíveis e compras declarados e os fornecidos por terceiros fornecedores.

Irresignada, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, argumentando em síntese o seguinte:

- que é empresa de pequeno porte, com escrituração terceirizada;
- que o fisco não a intimou ou produziu qualquer trabalho de auditoria, sendo nula a autuação;
- levanta a preliminar de decadência dos valores correspondentes ao ano-base de 1983;
- que o arbitramento tinha como limite a "alíquota máxima" de 5%, a teor da Portaria nº 22/79, do Ministério da Fazenda
- pede que o auto seja julgado nulo e improcedente.

Decisão monocrática mantendo o lançamento e assim ementada:

" Mantém-se o lançamento relativo a receita omitida, decorrente da diferença entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período

e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final, se não justificada a razão dessa diferença; bem como as exigências fiscais dele decorrente.”

Recurso, fls. 22, no mesmo diapasão da peça de defesa inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio é de ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada.

O lançamento abrange os períodos-base de 1983 a 1985, com ciência da contribuinte em janeiro de 1989, portanto antes da data correspondente à entrega da declaração de rendimentos.

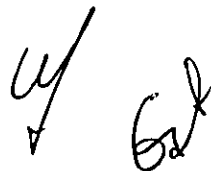
Muito embora já tenha me pronunciado pela adoção do disposto no art. 150, § 4º do CTN como norma aplicável aos lançamento do IRPJ, curvo-me ao entendimento da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual norteia-se pelo art. 173 do mesmo diploma legal.

Isto porque entende ser o lançamento do tipo por declaração.

Sendo matéria sobre a qual a divergência já foi suscitada em outras oportunidades, é necessário o acolhimento do entendimento da maciça maioria desses julgados.

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito é de ser mantida a exigência.



Insurge-se a contribuinte por não ter o fisco compulsado sua escrituração. Data venia, isto seria despiciendo no presente caso, visto que os valores necessários, receita e compras, estavam declarados. Nada obsta ao fisco utilizar-se das informações derivada de obrigações acessórias para lançar.

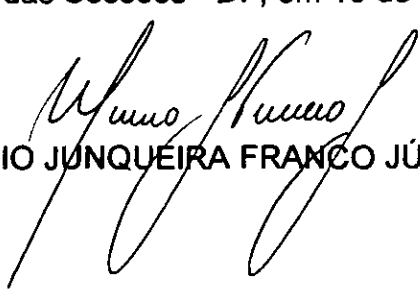
Quanto à alíquota aplicada, a mesma está correta. Vale ressaltar que não se trata de arbitramento, como alude a contribuinte, mas sim em mera apuração de omissão de receita.

A apuração da omissão é consistente, pois deriva de valores declarados e margens de comercialização tabeladas e de conhecimento geral.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência, para no mérito negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

